
MENSAGEM

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada consideração de Vossas Excelências o incluso **Projeto de Lei**, que dispõe sobre a regulamentação geral da prestação do serviço de transporte individual de passageiros – táxi – no Município de Picuí, estabelecendo princípios, diretrizes e requisitos básicos para sua organização e funcionamento, a serem detalhados pelo Poder Executivo por meio de regulamentação própria.

A proposta tem por objetivo modernizar e adequar a legislação municipal à realidade atual do setor, assegurando transparência, acessibilidade e qualidade na prestação do serviço, sem invadir as prerrogativas administrativas do Poder Executivo.

Picuí-PB, 18 de agosto de 2025.

Diogo Marques de Oliveira
Vereador – Câmara Municipal de Picuí

PROJETO DE LEI 004/2025

DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS – TÁXI – NO MUNICÍPIO DE PICUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber, que o Plenário da Câmara Municipal de Picuí aprovou e eu sanciono o seguinte Projeto de Lei.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a prestação do serviço de transporte individual de passageiros, na modalidade táxi, no Município de Picuí, observadas a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e demais leis pertinentes.

Art. 2º O serviço de táxi será considerado de interesse público essencial, devendo atender aos princípios da continuidade, eficiência, segurança, modicidade tarifária, acessibilidade e respeito ao meio ambiente.

CAPÍTULO II – LICENÇAS E CRITÉRIO POPULACIONAL

Art. 3º O número máximo de licenças de táxi será limitado à proporção de 01 (uma) licença para cada 400 (quatrocentos) habitantes ou fração, tomando-se por base a estimativa populacional oficial atualizada.

Parágrafo único. A ampliação ou redução desse limite poderá ser promovida pelo Poder Executivo, mediante estudo técnico, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III – REQUISITOS GERAIS E DIRETRIZES

Art. 4º Somente poderão explorar o serviço de táxi pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas, com veículo registrado na categoria aluguel e em conformidade com os requisitos técnicos previstos no regulamento.

Art. 5º O serviço de táxi poderá ser prestado de forma:

- I – regular, para atendimento contínuo e permanente ao público;
- II – especial, para transporte diferenciado, inclusive turístico ou adaptado a necessidades específicas;
- III – extraordinário, para situações emergenciais ou de interesse público temporário.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio de decreto, estabelecerá:

- I – critérios para concessão, renovação e extinção das permissões;
- II – procedimentos para seleção de novos permissionários;
- III – requisitos técnicos e de segurança para os veículos;
- IV – pontos de estacionamento e regras de utilização;
- V – política tarifária, critérios e periodicidade de reajustes;
- VI – obrigações dos permissionários e direitos dos usuários;
- VII – mecanismos de fiscalização e penalidades;
- VIII – incentivo ao uso de veículos com menor impacto ambiental;
- IX – procedimentos de transferência da permissão nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO IV – INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA

Art. 7º Nos editais de novas licenças, será assegurado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para mulheres, como medida de incentivo à participação feminina no setor.

Parágrafo único. A implementação desta política afirmativa será regulamentada pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Picuí, em 18 de agosto de 2025.

DIOGO MARQUES DE OLIVEIRA
Vereador – Câmara Municipal de Picuí

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer **normas gerais** para a regulamentação da prestação do serviço de transporte individual de passageiros – táxi – no Município de Picuí, respeitando as competências constitucionais e a prerrogativa do Poder Executivo para editar normas complementares e executar a política pública setorial.

A proposta mantém como **atribuição do Legislativo** a definição de diretrizes, princípios e limites objetivos (como o critério populacional e a reserva mínima para mulheres), cabendo ao Executivo a execução e detalhamento por meio de decreto, o que evita vício de iniciativa e garante segurança jurídica.

A modernização da legislação contribuirá para:

- maior organização do serviço;
- acesso ampliado à população;
- incentivo à inclusão social e à igualdade de gênero;
- sustentabilidade ambiental, por meio de estímulo ao uso de veículos menos poluentes;
- e transparência nos processos de concessão e renovação de licenças.

Diante da relevância e do interesse público, submeto a presente proposição à apreciação e aprovação desta Casa Legislativa.

DIOGO MARQUES DE OLIVEIRA
Vereador – Câmara Municipal de Picuí

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 004/2025

AUTORIA: *DIOGO MARQUES OLIVEIRA*

DISPÕE SOBRE: *NORMAS GERAIS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS – TÁXI – NO MUNICÍPIO DE PICUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

P A R E C E R

Em cumprimento à Legislação vigente deste Poder Legislativo, após análise, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei em epígrafe é considerado legítimo sobre todos os aspectos, no mérito atende aos interesses do Poder Público, bem como, a documentação exigida, nos termos do Regimento Interno e da legislação federal.

Isto posto, emitimos nosso **PARECER FAVORÁVEL**, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Este é o nosso Parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Picuí, em ___/___ de 2025.

MARIA EDNALVA DANTAS DOS SANTOS

- Relatora -

DE ACORDO: Os membros da Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** são de “acordo” com o parecer do Relator, concluindo para sua aprovação.

KEILES LUCENA DE MACEDO

- Presidenta -

MARIA EDNALVA DANTAS DOS SANTOS

- Relatora -

JEAN CARLOS DA COSTA

-Membro

RECIBO

DESPACHO

01/09/2025


JOZELMA CECÍLIA COSTA DANTAS
- Presidente -

A **C.C.J.R.** para as devidas providências.

Recebi, nesta data designo a Vereadora **MARIA EDNALVA DANTAS DOS SANTOS**, relator para o **Projeto de Lei nº 004/2025**, de autoria do Vereador **DIOGO MARQUES OLIVEIRA**.

Em _____ de _____ de 2025

KEILES LUCENA DE MACEDO

- Presidenta -

Nesta data, recebi o **Projeto de Lei** supra para apresentar parecer.

Em: _____ de _____ de 2025

MARIA EDNALVA DANTAS DOS SANTOS

- Relator -

Recebi, nesta data, este expediente com parecer em uma folha digitada, da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**.

Em: _____ de _____ de 2025.

- 1º Secretário -